



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0006087-30.2024.8.19.0000

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Recorrido: MARIA LUCIA MACHADO DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, tempestivo, de fls. 170/190, e com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos Acórdãos proferidos pela 9ª Câmara de Direito Privado, de fls. 97/104 e fls. 147/152, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA O VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE OCORREU SOMENTE EM 10.06.2023, QUANDO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA DESDE 2020. MANUTENÇÃO DA ASTREINTE E DE SEU VALOR, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ORA EMBARGANTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADOS. ACÓRDÃO QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. BASTA A IMPLÍCITA DISCUSSÃO DA MATÉRIA FEDERAL EXAMINADA NA ORIGEM PARA SUPRIR O NECESSÁRIO REQUISITO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 492; 563; 537 do Código de Processo Civil e artigos 884 e 944 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 226/237.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretente, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

“No caso, desde 2020, em tutela provisória de urgência (e-fls. 31/32), determinou-se que “a 1ª ré autorize a autora a permanecer internada no hospital da 2ª ré, em caráter de urgência, assim como a cobertura de qualquer exame e tratamento relacionado à doença que acomete a parte autora, sob pena de multa diária no valor inicial de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00(cinco mil reais).”

Diante disso, a autora/agravada solicitou a retirada do cateter em dezembro de 2020 (e-fls. 217), o que foi negado pela agravante, apesar da decisão judicial determinando a cobertura de qualquer exame e tratamento relacionado à doença que acometia a agravada.

Após informação da recorrida acerca da negativa da agravante, o juízo de origem proferiu decisão (e-fls. 234) determinando que a agravante fosse intimada “a autorizar, em caráter de urgência, a retirada do cateter, conforme laudo médico de fls. 220, sob pena de multa diária no valor inicial de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R\$ 10.000,00(dez mil reais).” A recorrente foi intimada em 08/03/2021 (e-fls. 264).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Todavia, após nova informação da agravada acerca do descumprimento da decisão (e-fls. 270/272), sobreveio outra decisão judicial determinando que a agravante fosse intimada “para cumprimento imediato da decisão proferida à fl. 234, sob pena de majoração da multa diária para o valor R\$ 2.000,00, limitada, inicialmente, ao valor de R\$ 30.000,00.” A parte foi intimada em 03/05/2021 (e-fls. 306)

A sentença foi proferida em 12/12/2021, tendo confirmado as tutelas antecipadas deferidas (e-fls. 357/360). A agravante foi intimada em 07/01/2022 (e-fls. 305).

Registra-se a manutenção da sentença em sede recursal (e-fls. 434/442). A par disso, a própria recorrente sustenta que “o procedimento somente fora realizado em 10.06.2023”, denotando-se que não cumpriu a obrigação de fazer no prazo determinado pelo juízo de 1ª instância, que, conforme se verifica dos autos processuais-, e acima esmiuçado-, deveria ter sido cumprida desde 2020.

Salienta-se, outrossim, que a questão relativa à necessidade de exames pré-operatórios para a retirada do cateter não socorre à agravante, porque a decisão proferida, às e-fls. 234, que determinou a autorização, em caráter de urgência, de retirada do cateter, teve esteio em laudo médico urologista particular, que indicou a necessidade do referido procedimento médico (e-fls. 220).

Assim, não assiste razão à agravante quanto à pretensão de exclusão da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer, ou acerca da redução de seu valor, pois os cálculos apresentados pela exequente/agravada indicam o termo inicial dos juros de mora a contar de dezembro de 2020, quando a obrigação devia ter sido cumprida (e-fls. 493 dos autos de origem).(...)” (fls. 103/104)

Além disso, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise da seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciado nº 7 da** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), da **Súmula do STJ**.

Esta a orientação do eg. STJ em casos análogos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. *A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante fixado à título de astreintes devido ao descumprimento de obrigação de fazer demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n° 7/STJ.* 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 3. Indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.696.927/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024).”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *A revisão pelo STJ da questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não ocorreu na espécie.* 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.176.656/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)”
Grifo nosso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R\$ 1.284.000,00.

8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

9- A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)" Grifo nosso

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente